

Poder Judiciário da Paraíba 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0822277-62.2021.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CLN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com qualificações nos autos, em face de PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa, vinculado ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Aduz a impetrante que é empresa atuante em prestação de serviços de engenharia na construção de obras e possui interesse na participação da Concorrência Pública nº 07.005/2021 (Processo Administrativo no2021/015192 SEINFRA), objetivando a execução de obra, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", motivo pelo qual requereu a sua habilitação.

Afirma que apresentou documentação contendo proposta com Cotação de preços bem vantajosa para a Administração Pública e documentação necessária, demonstrando sua capacidade técnica e demais requisitos para concorrer, mas em 07 de Junho de 2021, a COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA SEINFRA, a considerou inabilitada sob a alegação de que a qualificação Econômico-financeira estaria, supostamente, em desacordo com o Edital no item 9.2.5, pelo fato de que o Termo de Abertura e demonstrativo de balanço estavam sem assinatura dos responsáveis e registro por órgão competente.

Entretanto, afirma que os documentos juntados pela Impetrante e não aprovados pela Comissão de Licitação são chancelados pelo órgão oficial, no caso a JUCERN que possui fé pública, ainda possuem assinaturas digitais (Certificado de Autenticidade) e com isso não requerer assinatura do responsável no documento físico, portanto interpôs recurso administrativo da decisão que a considerou como inabilitada.



Afirma ainda que, 18/06/2021, sem maiores fundamentações, através de ato do Impetrado, o

referido recurso teve negado seu provimento, e, no mesmo ato, foram convocadas as demais empresas

habilitadas para a abertura dos envelopes de propostas no dia 23/06/2021 às 09:30h.

Assim sendo, requer em sede de liminar a suspensão IMEDIATA da Concorrência Pública nº

07.005/2021 (processo Administrativo no 2019/015192/SEINFRA), suspendendo, ainda, os efeitos dos

atos porventura já realizados, até o julgamento de mérito, para que a Impetrante seja habilitada e tenha o

seu envelope contendo a proposta seja aberto e analisado e, na hipótese de ter sido publicado o resultado

da licitação, que este seja anulado e, caso, após a abertura do envelope, a Impetrante apresente a melhor

proposta e seja declarada a vencedora do Processo Licitatório em questão.

Juntou documentos.

É o breve relatório, decido.

A ação mandamental objetiva a proteção contra ato de autoridade coatora, ou de quem aja como

tal, ofensivo ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Sabe-se que, para o deferimento de uma medida liminar, faz-se necessário a presença conjunta de

duas condições estabelecidas em lei: "fumus boni iuri" e o "periculum in mora", o primeiro é verificado

mediante a aparência do direito alegado, estando preenchido quando o fundamento invocado pela parte

interessada encontrar amparo no ordenamento jurídico e o segundo, diz respeito ao fundado receio de

ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem.

Analisando detidamente o caso concreto, observa-se que a empresa impetrante foi considerada

inabilitada, no processo licitatório de Concorrência Pública nº 07.005/2021 do Município de João Pessoa,

pelo fato de estar em desacordo com o Edital no item 9.2.5, sob o fundamento que o Termo de Abertura e

demonstrativo de balanço estavam sem assinatura dos responsáveis e registro por órgão competente.

Em análise dos documentos acostados aos autos, mais especificamente os que se referem a

demonstração econômico-financeira da impetrante, verifica-se que os mesmos foram assinados pelo

contador responsável pela empresa e sócio responsável, posteriormente registrados perante a Junta

Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN.

Assim sendo, a inabilitação da impetrante se demonstra irrazoável, tendo em vista que os

documentos apresentados foram assinados pelos responsáveis e registrados perante a JUCERN. A

assinatura eletrônica e o registro eletrônico emitido pelo órgão competente deve suprir a necessidade

imposta pelo edital.

Apesar de o Termo de Abertura e o Balanço Patrimonial não conterem selos próprios de registro, o

Contador responsável apôs Termo de Autenticidade, também registrada pela JUCERN atestando que os

documentos são idênticos aos originais e registrados, cuja assinatura eletrônica pode ser encontrada ao

final dos documentos, portanto, válida.

Assim sendo, em obediência ao princípio da razoabilidade, deve o impetrante ser considerado

habilitada no certame em questão, tendo em vista que também atenda aos demais requisitos estabelecidos

no Edital em comento, conforme ficou demonstrado nos documentos acostados aos autos (ID 44919670.

Assim sendo resta verificada a probabilidade do direito do impetrante, assim como o perigo da

demora, tendo em vista que se trata de licitação em andamento.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino a suspensão IMEDIATA da Concorrência

Pública nº 07.005/2021 (processo Administrativo no 2019/015192/SEINFRA), suspendendo, ainda, os

efeitos dos atos porventura já realizados, até o julgamento de mérito, para que a Impetrante seja habilitada

e tenha o seu envelope contendo a proposta aberto e analisado e, na hipótese de ter sido publicado o

resultado da licitação, que este seja suspenso, até ulterior deliberação, e, caso, após a abertura do

envelope, a Impetrante apresente a melhor proposta, e preeencha os demais requisitos do edital, seja

declarada a vencedora do Processo Licitatório em questão.

.

I.

JOÃO PESSOA, 24 de junho de 2021.

Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti

